



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000920/00-21
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9101-000.034 – 1ª Turma**
Data 05 de outubro de 2017
Assunto IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos e juntada de cópias dos processos judiciais e informações controladas nos processos administrativos de nº 16327.000793/99-09 e 16327.000842/2008-84. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo Luís Flávio Neto, Flavio Franco Correa, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado em substituição da Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rego (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão da 1ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes. À ocasião, a Câmara deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, para admitir a dedução da base de cálculo do valor contribuição social, conforme acórdão cuja ementa se transcreve a seguir:

NORMAS PROCESSUAIS- NULIDADE- Não é nulo o lançamento que se reporta aos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda vigente na data dos fatos que lhe deram causa.

NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

IRPJ — CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS — PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA — INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. No anos-calendário de 1995 e 1996 vigorava o artigo 43 e seus §§ da Medida Provisória nº 812/94, convertida em Lei nº 8.981/95. A Resolução nº 1.748/90 do Banco Central do Brasil dizia respeito apenas aos aspectos contábeis e estatísticos das instituições financeiras, sem qualquer efeito na determinação do lucro real.

DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL- Nos anos-calendário de 1995 e 1996, os tributos e contribuições são dedutíveis segundo o regime de competência, exceto se sua exigibilidade estiver suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN.

Recurso provido em parte.

Destaca-se trecho do acórdão, sob relatoria da ex-Conselheira Sandra Faroni, no que trata do que ainda está em discussão neste processo (fls. 329/344, volume 1):

Sobre a dedutibilidade do valor da Contribuição Social de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda, assiste razão à recorrente. Efetivamente, a indedutibilidade só vigora a partir da Lei 9.316/96, inaplicável, pois, para os anos calendário de 1995 e 1996. A autoridade julgadora manteve o lançamento tal como constou do auto de infração sob a alegação de que o §1º do art. 41 da Lei 8.981/95 exclui da dedutibilidade os valores dos tributos ou contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos dos incisos II a IV do art. 151 do CTN, e que a exigibilidade da contribuição está suspensa nos termos do inciso III (impugnações e recursos). Ocorre que, quando da formalização da exigência do IRPJ, o valor do crédito correspondente

à CSLL não estava com sua exigibilidade suspensa, devendo, pois, ser considerado na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Finalmente, quanto à limitação da compensação de prejuízos, que a Recorrente submeteu ao Poder Judiciário, é preciso considerar que nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função.

Portanto, em relação à limitação da compensação de prejuízos, não tomo conhecimento do recurso.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso apenas para determinar que o valor da contribuição social apurado através do presente procedimento seja deduzido de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda.

Em 28/03/2001, a Procuradoria foi intimada quanto ao acórdão (fls. 345), interpondo recurso especial na mesma data (fls. 346/356). Neste recurso, sustenta divergência na interpretação a respeito do **abatimento da CSLL da base de cálculo do IR e da própria CSLL**, indicando como paradigmas os acórdãos:

(i) 108-05.766, no qual decidido que "a dedução prevista no item 7 da IN nº 198/98 fica comprometida em relação à contribuição social lançada de ofício, haja vista que a dedutibilidade dos tributos e contribuições, segundo o regime de competência para cálculo do Lucro Real, está restrita aos valores constantes da escrita comercial" **(ii) 108-04.559**, do qual se extrai: "nas hipóteses de lançamento de ofício, não é pertinente invocar a dedutibilidade da própria contribuição para apuração da sua base tributável, porque só admitida para valores contabilizados"; **(iii) 108-04.058**, constando deste acórdão que "incabível a dedutibilidade na determinação do lucro real, da Contribuição Social apurada em ação fiscal" O recurso especial foi admitido, conforme razões a seguir reproduzidas (fls. 678/680)

Dentre os paradigmas acostados, a elucidativa para a divergência proposta, a ementa do Acórdão nr. 108-04.058, de 18.03.97 (verbis):

- "DEDUÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES — Incabível a dedutibilidade, na determinação do lucro real, da Contribuição social apurada em ação fiscal."

Aduz, ainda, o mesmo aresto, em seu voto (verbis): (...)

Sou de opinião que a dedutibilidade de tributos de que trata o artigo 225 do RIR/80 somente se justifica quando regularmente contabilizada no curso do exercício social, não sendo cabível tal dedução se a contribuição está sendo exigida por força de ação fiscal."

No mesmo sentido desse "decisum" (Ac. 108-04.058) vão os demais arestos trazidos à colação, Ac. 108-04.559 e Ac. 108-05.766.

Fica ressaltado que o "r. acórdão" decidiu pela dedutibilidade da C. Social s/ L. Líquido da base de cálculo do IR, e de sua própria base de cálculo, ao contrário do acórdão confrontante, Ac. 108-04.058, cujo entendimento é pela indedutibilidade dessa Contribuição.

Fica comprovada a divergência pretendida pela recorrente, porque as teses opostas são distintas para a mesma norma e fatos comuns aos dois acórdãos.

Diante do exposto, e no uso de competência conferida pelo parágrafo 40 do art. 33 do pré-citado RI (Portaria MF nr. 55/98), DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto nestes autos, pela PFN, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Em 27/11/2001, a contribuinte foi intimada quanto ao acórdão da Turma Ordinária, opondo embargos de declaração em 30/11/2001 (fls. 397/405) e contrarrazões ao recurso especial em 12/12/2001 (fls. 416). Em suas contrarrazões, alega que **(i)** os acórdãos indicados como paradigmas estão ultrapassados pela 8ª Câmara do Primeiro Conselho, pleiteando seja negado seguimento ao recurso especial; **(ii)** no mérito, sustenta que fatos geradores ocorreram em 1995 e 1996, portanto, anteriormente à vigência da Lei nº 9.316/96. A eventual aplicação retroativa significaria violação ao artigo 5º, XXXVI e 150, II, b, da Constituição Federal. Diante disso, requer seja negado provimento ao recurso especial.

Os embargos de declaração não foram conhecidos, remetendo-se os autos à CSRF para julgamento do recurso especial da Procuradoria (fls. 504).

A contribuinte apresentou recurso especial em 29/05/2006 (fls. 516, volume 2), alegando divergência na interpretação da lei tributária a respeito da **possibilidade de juntada de argumentos e documentos a qualquer tempo** no processo administrativo, indicando como paradigmas os acórdãos CSRF 03-04.194, 102-43.006 e 301-30777.

O Presidente da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou seguimento ao recurso especial da contribuinte (fls. 545), sendo por esta interposto recurso de Agravo em 23/03/2007 (fls. 549/555). O Presidente da CSRF rejeitou o Agravo (fls. 567).

Após a intimação da contribuinte, o débito mantido foi transferido para o processo administrativo 16327.000842/2008-84, para continuidade da cobrança. Ademais, os presentes autos retornaram para julgamento do recurso especial da Procuradoria (fls. 578).

Em 1º/03/2010, a contribuinte informou a quitação dos débitos controlados no processo administrativo nº 16327.000842/2008-84 (IRPJ), mediante conversão dos depósitos judiciais efetuados nos autos dos Mandados de Segurança nº 2008.61.00.022948-9 (ano base 1995) e 96.0077767-5 (ano base 1996), nos termos da Lei nº 11.941/2009. (fls. 582/584, volume 2). Informa que não desistiu ou renunciou ao direito relacionado à CSLL em debate no presente processo administrativo, requerendo o prosseguimento do seu julgamento.

Em 16/10/2008, a contribuinte foi intimada a complementar depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança 96.0077767-5 (processo administrativo nº 16327000842/2008-84) e para apresentar planilha demonstrando os débitos e valores a que se referem depósitos judiciais efetuados naquele processo.

Em 10/11/2008, a contribuinte prestou esclarecimentos sobre os depósitos judiciais, sustentando que "o depósito realizado no MS nº 96.0077767-5 abarcou a multa de ofício, que realizou o complemento do depósito no valor de R\$ 44.784,36, bem como realizou o pagamento da diferença de IRPJ, no valor total de R\$ 2.965.261,89" (fls. 608, volume 2). Diante disso, foi suspensa a exigibilidade dos débitos controlados no processo administrativo nº 16327.000642/2008-84 (fls. 614).

Anoto que extrai trecho da sentença disponível no site da Justiça Federal de São Paulo tratando do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.022948-9:

(...) No presente caso, questiona a impetrante a autuação sofrida referente à apuração de CSLL nos anos-calendário 1995 e 1996 e, subsidiariamente, pretende que seja afastada multa de ofício aplicada sobre parcela da mesma contribuição social, no ano de 1996. Verifica-se pela documentação juntada que a impetrante foi intimada em 24/04/2008 (fl. 267 e 516) da decisão final da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Na mesma ocasião foi intimada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional os débitos discriminados. Nesse passo, conclui-se que o ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, atacável por meio deste mandamus, teve sua contagem iniciada, em 24 de Abril de 2008. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 18), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ (15 de Setembro de 2008). Isto Posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51. O imposição de multa de 75% (fls. 8/14).

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

O trecho disponível no sítio da Justiça Federal de São Paulo não revela o exato teor da medida judicial, isto é, se esta trata do tema em discussão em recurso especial interposto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Eventual discussão judicial do tema tratado neste processo administrativo, ou sua desistência, poderia impactar no resultado do julgamento por esta Turma da CSRF.

Originalmente, o processo administrativo recebeu o número 16327.000793/99-09 e, posteriormente, desmembrado nos processos nº 16327.000920/00-21 (ora em julgamento) e 16327.000842/2008-84 (fls. 638). É possível que a unidade de origem tenha cópias reprográficas dos processos judiciais e informações controladas nos demais processos administrativos relacionados acima (16327.000793/99-09 e 16327.000842/2008-84).

Caso não haja tais informações e cópias, poderá intimar a contribuinte a apresentá-las.

Diante disso, proponho a **devolução do processo à unidade de origem**, para esclarecimentos e juntada das seguintes cópias:

1) cópia das petição inicial do Mandado de Segurança nº 96.0077767-5 2) cópia de todas as decisões proferidas no MS nº 96.0077767-5 (sentença, acórdão de agravo de instrumento, se o caso, acórdão em julgamento de recurso de apelação e eventuais acórdãos do STJ e STF, julgando recursos apresentados a estes Tribunais);

3) certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 96.0077767-5 (mais completa que certidão de objeto e pé);

4) cópia da petição de desistência do Mandado de Segurança (96.0077767-5), se existente 5) cópia da decisão que tenha homologado esta desistência.

6) petição inicial do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.022948-9 7) todas as decisões proferidas no MS nº 2008.61.00.022948-9 (sentença, acórdão de agravo de instrumento, se o caso, acórdão em julgamento de recurso de apelação e eventuais acórdãos do STJ e STF, julgando recursos apresentados a estes Tribunais);

8) certidão de inteiro teor do MS nº 2008.61.00.022948-9;

9) cópia da petição de desistência deste MS 2008.61.00.022948-9, se existente.

10) cópia da decisão que tenha homologado esta desistência;

11) certidão de inteiro teor deste processo.

Ao final, entendo pertinente que a **unidade de origem** apresente relatório de diligência, atestando se os débitos em discussão no presente processo administrativo foram objeto de medida judicial proposta pela contribuinte e de desistência para adesão ao programa da Lei nº 11.941/2009.

Além disso, a unidade de origem poderá apresentar outras informações que julgue pertinentes, cientificando a contribuinte quanto ao resultado da diligência e, depois de tais providências, retornando os autos para julgamento por esta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa